

## **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 784, DE 2017**

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

### **EMENDA SUPRESSIVA N.º**

Suprime-se o § 3º do art. 3º da Medida Provisória nº 784, de 2017.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os § 3º do art. 3º da MPV nº 784, de 2017, prevê que é vedado às instituições financeiras: i) emitir debêntures e partes beneficiárias; e ii) adquirir bens imóveis não destinados ao próprio uso, exceto os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução ou quando expressamente autorizados pelo Banco Central do Brasil, observada a norma editada pelo Conselho Monetário Nacional.

CD/17930.04015-89



CD/17930.04015-89

Inicialmente, destacamos que tal dispositivo reitera parte de norma já vigente, prevista no art. 35 da Lei nº 4595, de 31 de dezembro de 1964, abaixo reproduzida:

Art. 35. É vedado ainda às instituições financeiras:

I - Emitir debêntures e partes beneficiárias;

II - Adquirir bens imóveis não destinados ao próprio uso, salvo os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução, caso em que deverão vendê-los dentro do prazo de um (1) ano, a contar do recebimento, prorrogável até duas vezes, a critério do Banco Central da República do Brasil.

Parágrafo único. As instituições financeiras que não recebem depósitos do público poderão emitir debêntures, desde que previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, em cada caso. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.290, de 1986)

O art. 57, I, a, da MPV nº 784, de 2017, por seu turno, revoga o art. 35 da Lei nº 4595/1964. Alertamos para o caráter inusitado da alteração: extirpa-se uma norma legal vigente de um diploma e apenas a realoca para um novo diploma, de abrangência mais restrita.

Nesse ponto, a MPV nº 784, de 2017, promove apenas um transplante indevido e desnecessário de normas legais.

O inciso II, § 3º, do art. 3º da MPV nº 784, de 2017, por seu turno, alberga uma alteração normativa há muito exigida pela indústria financeira, em especial os bancos, e extremamente nociva aos consumidores brasileiros: a permissão para que instituições financeiras retengam em sua propriedade bens imóveis adquiridos pela execução de garantias.

Pela regra atualmente vigente, prevista no inciso II, do art. 35, da Lei 4595/1964, a instituição financeira, ao adquirir bens imóveis recebidos em liquidação de empréstimos deverão vendê-los no prazo de um ano, prorrogável duas vezes.

Resumidamente, impõe-se ao proprietário fiduciário a obrigação de alienar o bem para satisfazer-se no preço. Trata-se de importante proteção ao consumidor de serviços financeiros, também conhecida como “vedação ao pacto comissório”, a qual é historicamente prevista no direito brasileiro.



CD/17930.04015-89

A vedação ao pacto comissório tem por objetivo proteger o “fraco contra o forte” e impedir que a pressão da necessidade leve o devedor a convencionar o abandono do bem ao credor por quantia irrisória e infimamente inferior ao seu real valor.

Visa, portanto, impedir que o credor instituição financeira, valendo-se de sua situação jurídica vantajosa, incorpore o bem em definitivo ao seu patrimônio pelo saldo devedor, pelo preço ajustado ao tempo da celebração do contrato, ou pela quantia por ele mesmo estimada.

O art. 3º, § 3º, da MPV nº 784, de 2017, suprime de forma desarrazoada uma importante proteção ao consumidor brasileiro, fazendo com que o patrimônio dado em garantia se torne refém da discricionariedade da instituição financeira.

Ao viabilizar um desmesurado desequilíbrio de poderio técnico-econômico entre instituições financeiras e os tomadores de empréstimos, acreditamos que o dispositivo se reveste de potencial constitucionalidade, por albergar – reitere-se – medida extremamente nociva aos interesses do consumidor de serviços financeiros brasileiro.

Pelos motivos acima expostos e considerando o desrespeito à boa técnica legislativa, a potencial constitucionalidade do dispositivo, e a infração aos direitos consumeristas nele contido, apresentamos emenda supressiva do art. 3º, § 3º, da MPV nº 784, de 2017.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017 .

Deputado VALDIR COLLATO